



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. - Sociedade Aberta

Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa

Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa colectiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503.264.032

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

PONTO DOIS DA ORDEM DO DIA

Considerando que:

- A)** A emissão de valores mobiliários possibilita à REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ter acesso ao mercado de capitais como forma de promover a obtenção de recursos financeiros para a prossecução dos seus negócios sociais;
- B)** Em particular, a emissão de obrigações, bem como de quaisquer outros valores mobiliários representativos de dívida, constitui uma forma de financiamento da actividade social com bastante utilidade e flexibilidade, permitindo, em diversos casos, a obtenção de recursos financeiros em condições tendencialmente favoráveis para as empresas;
- C)** Para permitir uma adequada gestão da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. e das empresas que integram o seu grupo, em particular no que respeita à gestão da sua dívida financeira, é importante dotar o órgão de administração de competência para, mediante deliberação própria, proceder à emissão de obrigações, para além de quaisquer outros valores mobiliários, designadamente representativos de dívida;

Pela presente, o Conselho de Administração propõe à Assembleia Geral da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. que aprove a modificação do artigo 6.º dos estatutos, mediante a alteração da redacção actual do corpo desse



artigo e respectiva numeração como número 1 do mesmo e o aditamento de um novo número 2, nos seguintes termos:

«Artigo 6.º

- 1. A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários nas modalidades e nos termos da legislação aplicável no momento da emissão, e bem assim efectuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.**

- 2. A emissão de obrigações ou de outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, sob qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos, pode ser deliberada pelo Conselho de Administração que fixará o montante e as demais condições da respectiva emissão.»**

Em anexo, consta a versão consolidada dos estatutos da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. que incorpora a alteração prevista na presente proposta.

Lisboa, 22 de Setembro de 2008

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, S.A.

O Conselho de Administração



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, SA

CONTRATO DE SOCIEDADE

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, SA, e a sua duração é indeterminada.

ARTIGO 2º

1. A sede social é em Lisboa, na Avenida dos Estados Unidos da América, nº 55.
2. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode deslocar a sua sede dentro do concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar e encerrar, no território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO 3º

A sociedade tem por objecto a gestão de participações noutras sociedades que exerçam actividades nos sectores do transporte de electricidade, do transporte e armazenamento de gás natural e da recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito e ainda de outras que com estas estejam relacionadas, como forma indirecta do exercício de actividade económica.



Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4º

1. O capital social é de 534 000 000 euros e está integralmente realizado.
2. O capital social é dividido por 534 milhões de acções, sendo 261 660 000 acções da categoria A, que são ordinárias, e 272 340 000 acções da categoria B, com o valor nominal de um euro cada uma.
3. As acções da categoria B são as acções a reprivatizar e têm como único direito especial a não sujeição dos accionistas que sejam seus titulares, ou que as representem, à limitação de voto prevista no número 3 do artigo 12º, por referência às mesmas acções.
4. A transmissão para entes não públicos, por efeito de conclusão de uma fase do processo de reprivatização, de acções da categoria B determinará a conversão automática das acções reprivatizadas em acções da categoria A, sem que essa conversão necessite da aprovação dos respectivos titulares ou de deliberação de qualquer órgão da sociedade.

ARTIGO 5º

1. As acções são nominativas e assumem exclusivamente a forma escritural.
2. A sociedade pode adquirir, deter e alienar acções próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

ARTIGO 6º

1. A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários nas modalidades e nos termos da legislação aplicável no momento da emissão, e bem



assim efectuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.

2. A emissão de obrigações ou de outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, sob qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos, pode ser deliberada pelo Conselho de Administração que fixará o montante e as demais condições da respectiva emissão.

CAPÍTULO III **Órgãos sociais**

Artigo 7º

1. São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e o revisor oficial de contas.
2. A sociedade dispõe, também, de um secretário da sociedade, bem como de um suplente, designados pelo conselho de administração.
3. A sociedade tem, ainda, uma comissão de vencimentos, nomeada pela assembleia geral.

SECÇÃO I **Assembleia Geral**

Artigo 8º

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este contrato lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à assembleia geral:
 - a) apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer da comissão de auditoria e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e da comissão de auditoria;



- c) nomear, sob proposta da comissão de auditoria, e destituir o revisor oficial de contas;
- d) designar os membros da comissão de vencimentos;
- e) deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, incluindo aumentos de capital;
- f) autorizar o conselho de administração a proceder à aquisição ou alienação de bens, direitos ou participações sociais de valor económico superior a 10% dos activos fixos da Sociedade;
- g) autorizar o conselho de administração a proceder à aquisição e alienação de acções próprias;
- h) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 9º

A mesa da assembleia é constituída por um presidente e um vice-presidente, eleitos pela assembleia geral, e pelo secretário da sociedade.

Artigo 10º

1. As assembleias gerais são convocadas pelos modos exigidos por lei e com observância dos prazos mínimos e demais termos legais.
2. Os avisos convocatórios farão menção expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 11º

1. Para que a assembleia possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital.
2. Tanto em primeiro como em segunda convocação, as deliberações sobre alterações do contrato de sociedade, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, só se consideram aprovadas por dois terços dos votos emitidos.



ARTIGO 12º

1. Às reuniões da assembleia geral só podem assistir accionistas com direito de voto.
2. A cada acção corresponde um voto.
3. Em virtude do disposto nas alíneas e) e f) do número 2 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 29/2006 de 15 de Fevereiro, e nas alíneas e) e f) do número 4 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 30/2006 de 15 de Fevereiro, enquanto não for declarada a invalidade de situações de detenção de acções em contrariedade a essas normas legais e sem prejuízo das demais consequências legais aplicáveis, não são contados os votos inerentes às acções da categoria A, emitidos por qualquer accionista, em nome próprio ou como representante de outrem, que excedam 10%, ou, no caso de se tratar de entidades com actividades ou interesses no sector energético, 5% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
4. Para efeitos do número anterior, consideram-se emitidos pelo mesmo accionista os direitos de voto inerentes às acções da categoria A que, nos termos do artigo 20º, número 1, do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou substituir, lhe sejam imputáveis.
5. Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta, com assinatura idêntica à do bilhete de identidade e acompanhada de fotocópia legível deste, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado com aviso de recepção, que dê entrada na sede social pelo menos até ao terceiro dia útil anterior à data da reunião da assembleia, salvo se da própria convocatória constar prazo diferente.
6. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que estes votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.



7. Apenas podem participar na assembleia os accionistas que forem titulares de acções desde, pelo menos, o quinto dia útil anterior à data da respectiva realização e desde que mantenham tal qualidade até à essa data.
8. A prova da titularidade das acções far-se-á mediante o envio ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao quinto dia útil anterior à data da realização da mesma, de declaração emitida e autenticada pelo intermediário financeiro a quem competir o serviço de registo em conta das acções, atestando que as mesmas se encontram registadas em conta do accionista desde pelo menos o quinto dia útil anterior à data da reunião da assembleia e que foi efectuado o bloqueio das mesmas até essa data.
9. Os accionistas podem fazer-se representar por pessoas com capacidade jurídica plena, comunicando a designação do representante ao presidente da mesa, mediante documento escrito que dê entrada na sede social até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião da assembleia geral relevante.

Artigo 13º

Para efeitos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 12º, os accionistas têm o dever de prestar ao conselho de administração, de forma completa, objectiva e verídica, todas as informações que este lhes solicite, relacionadas com o cômputo dos votos a que têm direito, sob pena da inibição do exercício do direito de voto relativamente a quaisquer acções que excedam o limite aplicável nos termos do número 3 do artigo 12º.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 14º

1. O conselho de administração, compreendendo a comissão de auditoria, é composto por um número de membros, entre um mínimo de sete e um máximo de quinze, fixado pela assembleia geral que os eleger.



2. Na eleição dos administradores é aplicável o disposto nos números 6 e 7 do artigo 392º do Código das Sociedades Comerciais.
3. O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos, e dispõe de voto de qualidade.
4. O conselho designa qual dos seus membros substitui o presidente, nas faltas e impedimentos deste.
5. O administrador que actue em substituição do presidente, dispõe também de voto de qualidade.

ARTIGO 15º

1. Ao conselho de administração compete especialmente:
 - a) definir os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
 - b) elaborar os planos de actividade e financeiros anuais;
 - c) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - d) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - e) adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens, móveis ou imóveis;
 - f) constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
 - g) propor à assembleia geral a aquisição e alienação de acções próprias, dentro dos limites fixados na lei;
 - h) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente relativas ao pessoal e sua remuneração;



- i) designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente;
 - j) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - k) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.
2. O conselho de administração deve submeter à aprovação prévia da assembleia geral a aquisição e alienação de bens, direitos ou participações sociais de valor económico superior a 10% dos activos fixos da Sociedade.

Artigo 16º

1. O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, indicando os administradores que a compõem e designando o respectivo presidente.
2. A deliberação do conselho que constituir a comissão executiva definirá as matérias que são delegadas, sem prejuízo da competência do conselho relativamente às mesmas, nos termos previstos na lei.

Artigo 17º

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) representar o conselho de administração;
- b) coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações tomadas.



Artigo 18º

1. A sociedade vincula-se perante terceiros:
 - a) pela assinatura de dois administradores;
 - b) pela assinatura de um administrador no âmbito dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
 - c) pela assinatura de mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.
2. O conselho de administração pode determinar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos, digitais ou por chancela.

Artigo 19º

1. O conselho de administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto obrigatória uma reunião bimestral e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por dois administradores, ou a pedido do revisor oficial.
2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
3. Os membros do conselho de administração, que façam parte da comissão de auditoria, devem assistir às reuniões do conselho, mas estão impedidos de exercer funções executivas.
4. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, a qual apenas será válida para tal reunião.
5. Em cada reunião do conselho, nenhum administrador pode representar mais de um administrador.



6. Nem os administradores com funções executivas podem fazer-se representar por membros da comissão de auditoria, nem os membros desta podem fazer-se representar por administradores com funções executivas.
7. O conselho de administração pode deliberar que, quando necessário, as suas reuniões se realizem com recurso a meios telemáticos, desde que seja assegurada a autenticidade e segurança das intervenções e o respectivo conteúdo seja integralmente registado.

Artigo 20º

1. O conselho de administração delibera por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.
2. Em caso de deliberações urgentes, se um administrador não puder estar presente à reunião do conselho, poderá emitir o seu voto em carta dirigida ao presidente.

Secção III

Comissão de auditoria e Revisor Oficial de Contas

Artigo 21º

1. A fiscalização dos negócios sociais cabe a uma comissão de auditoria, composta por três membros e a um revisor oficial de contas, que terá um suplente.
2. A comissão de auditoria terá um presidente, designado de entre os seus membros pela assembleia geral.

Artigo 22º

1. A comissão de auditoria tem os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.
2. À comissão de auditoria compete especialmente:



- a) Fiscalizar a administração da sociedade e vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - b) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas fiscalizar a respectiva revisão;
 - c) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
 - d) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
 - e) Convocar a assembleia geral sempre que o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo.
3. A comissão de auditoria elaborará anualmente o relatório sobre a sua actividade e dará parecer sobre o relatório do conselho de administração.

Artigo 23º

A comissão de auditoria deverá ter pelo menos uma reunião bimestral.

Artigo 24º

O revisor oficial de contas tem os poderes e as competências estabelecidos na lei, cabendo-lhe especialmente proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas.

Secção IV

Secretário da Sociedade

Artigo 25º

1. A sociedade tem um secretário, bem como um suplente, designados pelo conselho de administração, com as competências previstas na lei.
2. As funções do secretário cessam com o termo das funções do conselho de administração que o tiver designado.



Secção V

Comissão de Vencimentos

Artigo 26º

A comissão de vencimentos é constituída por três membros, designados pela assembleia geral, com o mandato de propor os princípios da política de remuneração dos órgãos sociais, bem como de fixar as respectivas remunerações anuais, incluindo os respectivos complementos.

Capítulo IV

Mandato dos órgãos sociais

Artigo 27º

1. Os membros dos órgãos sociais exercem as respectivas funções por períodos de três anos civis renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.
2. Os membros dos corpos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respectivos cargos, sem prejuízo das disposições aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Capítulo V

Aplicação dos resultados

Artigo 28º

1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:
 - a) cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) constituição, reforço ou reintegração da reserva legal e de outras reservas determinadas por lei;
 - c) dividendos a distribuir aos accionistas;



- d) gratificação a atribuir aos administradores e trabalhadores, a título de participação nos lucros, segundo critério a definir pela assembleia geral;
 - e) outras finalidades conforme for deliberado pela assembleia geral.
2. O conselho de administração pode deliberar que no decurso de um exercício seja feito aos accionistas um adiantamento sobre os lucros, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização e observando os limites prescritos na lei.

Capitulo VI

Dissolução e Liquidação

Artigo 29º

- 1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.